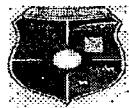


Recebido
09/04/2024
Porto Nacional
TO



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 22/2024

Lei nº _____ /2024

Projeto de Lei nº 011/2024

Data: _____ / _____ /2024

“Cria a Tabela de Nível Superior VII do Nível I, Referência A, Anexo III da Lei nº 2.045 de 09 de Abril de 2012 e adota outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Servidores Efetivos Cirurgiões Dentistas Eletricistas desvinculados da Tabela de Nível Superior IV da Lei nº 2.045/2012, e inseridos na Tabela de Nível Superior VII, anexo III, da referida Lei.

I – O Valor do Nível I, Referência A, da Tabela de Nível Superior VII, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

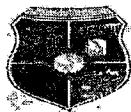
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº11, de 20 de março de 2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria a tabela Superior VII do I, referente, Anexo III DA lei nº 2.045 de 09 abril de 2012 adota outras providencias”.

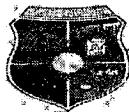
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 11, de 20 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.

James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

Rozângela Rocha Mecenas
Vicevedora
GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

Joelmaldo Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 011/2024.

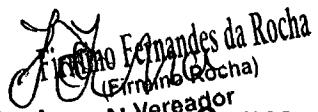
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria a tabela Superior VII do I, referente, Anexo III DA lei nº 2.045 de 09 abril de 2012 adota outras providencias”.

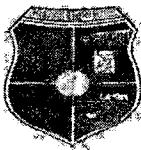
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 11/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma Luzimangues
- Vereadora Vogal-



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 18/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 11, de 20 de março de 2024. "Cria a Tabela Nível Superior VII do Nível I, Anexo III da Lei nº 2.045 de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei n.º 11, de 20 de março de 2024. "Cria a Tabela Nível Superior VII do Nível I, Anexo III da Lei nº 2.045 de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

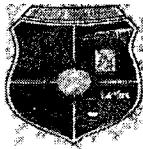
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n.º 11, de 20 de março de 2024. "Cria a Tabela Nível Superior VII do Nível I, Anexo III da Lei nº 2.045 de 09 de abril de 2012 e dá outras providências;
- (ii) Mensagem nº 014/2024 de 20 de março de 2024 assinada pelo prefeito Municipal do município de Porto Nacional;
- (iii) Anexo I – Tabela com remuneração.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração da remuneração do cargo de eletricista ocorrendo majoração e valorização da carreira, sendo competência privativa do Prefeito de acordo com a Lei Orgânica:

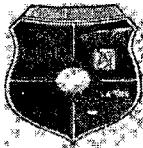
Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

O projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens/remuneração



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

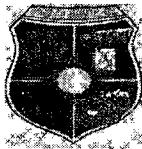
Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

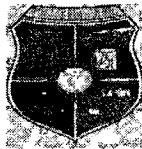
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei não foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovem



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Não foi demonstrado ainda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo não apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Não fora demonstrado ainda documento que aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

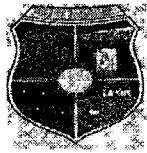
No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Dante disso o Projeto de Lei não atendeu a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 15, 16 e 17.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- ***Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
- ***Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.***
- ***Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771